PROJETO DE LEI 218/22

34.ª Sessão Data 18/10/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

"Dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições Públicas de Saúde do Município de Praia Grande."

Art. 1º Fica permitido às Instituições Públicas de Saúde do município de Praia Grande oferecer tratamento diferenciado às parturientes de:

I - feto natimorto; e

II - bebê neomorto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II - Neomorto, refere-se à bebê nascido vivo que veio à óbito em até 28 dias após o nascimento; e

III - Natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração do feto no curso ou após completadas 20 semanas de gravidez.

Art. 3º Nos casos de óbito fetal, as Instituições Públicas de Saúde deverão ofertar às parturientes de que trata o Art. 1º:

I - Oportunidade de se despedir do:

a) Bebê neomorto; ou

b) Feto natimorto.

II - Acesso a equipes religiosas, conforme a crença e aceitação da gestante e familiares, para acolher a paciente de forma integral.

III - Encaminhamento da puérpera do feto morto a serviço de aconselhamento familiar para orientações sobre métodos anticonceptivos, fertilização ou seguimento rigoroso de pré-natal nas futuras gestações, a depender do caso.

IV – Encaminhamento da paciente à USAFA mais próxima de sua casa para acompanhamento psicológico.

V – Colocação da puérpera em quarto separado das demais mães que acabaram de dar à luz com seus respectivos bebês, a depender da disponibilidade de quartos da instituição pública de saúde.

Parágrafo único. A Instituição Pública de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso I, tais como:

I - fotografia; e/ou

II - mecha de cabelo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de outubro de 2022.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O luto materno é um momento tão doloroso e complicado que muitas mães pensam que jamais conseguirão superar. A tristeza é múltipla e se espalha pelo entorno de quem perdeu um filho ou uma filha. Nesse sentido, o acolhimento é a única maneira de expressar afeto e apoio às mães.

Especialistas afirmam que o luto materno carrega um peso adicional: a culpa. As mães se sentem culpadas pela morte do filho ou da filha. Encaram a perda como se fosse uma falha ou fracasso no seu papel de responsável.

Segundo dados coletados pela ONU, há aproximadamente 2 milhões de nascimentos de natimortos todos os anos, que é o bebê nascido sem vida após as 20 semanas de gestação.

Por isso, estatisticamente, as mulheres estão mais propensas a um processo de luto mais complexo e demorado na comparação com os homens. É comum que o luto materno leve as mulheres a uma solidão extrema.

Acredito que esta lei trará luz a esta situação infelizmente tão comum no Brasil e consequentemente em nosso município. Por esse motivo é de extrema importância finalizar este ciclo da melhor maneira possível, dando a oportunidade da mãe se despedir de seu filho, se assim o desejar ou ainda, de guardar uma lembrança dele. Para isso é necessário que as equipes das instituições de saúde sejam humanizadas e tenham empatia com a mãe que acabou de perder um filho. Além disso, é fundamental o acompanhamento psicológico dessa mãe para melhor aceitação. Assim, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de outubro de 2022.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS
Vereador